

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL

Ano letivo 2016/2017 – Turma B

22 de junho de 2017

I

Admita que a **Lei n.º x/2017**, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2017, aprovou num novo Código do Trabalho. Desse diploma constam os seguintes preceitos:

«Artigo 110.º
(Forma)

A validade do contrato de trabalho não depende da observância de forma especial.

(...)
Artigo 188.º
(Compensação por despedimento coletivo)

1 – Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 12 dias de retribuição base por cada ano completo de duração do contrato.

2 – O procedimento tendente ao despedimento coletivo inicia-se com a comunicação, pelo empregador, às estruturas representativas dos trabalhadores, da sua intenção de proceder ao despedimento; a essa comunicação seguir-se-ão negociações entre o empregador e essas estruturas e só terminadas essas negociações é que o empregador decide em definitivo se procede ou não ao despedimento, comunicando tal facto aos trabalhadores abrangidos.

3 – O direito previsto no número 1 constitui-se com a comunicação ao trabalhador da decisão final do empregador proceder ao despedimento coletivo.

(...)
Artigo 325.º
(Produção de efeitos)

O disposto no artigo 188.º aplica-se a todos os procedimentos de despedimento coletivo que tenham sido iniciados desde 1 de outubro de 2016».

Este diploma, operou a revogação global do Código de Trabalho aprovado pela **Lei n.º y/2014**, e em vigor desde 1 de fevereiro desse ano. De acordo com esse Código:

«Artigo 4.º
(Forma)

O contrato de trabalho só é válido se for celebrado por escrito.

(...)

Artigo 200.º
(Compensação por despedimento coletivo)

1 – Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a um mês de retribuição base por cada ano completo de duração do contrato.

2 – O procedimento tendente ao despedimento coletivo inicia-se com a comunicação, pelo empregador, às estruturas representativas dos trabalhadores, da sua intenção de proceder ao despedimento; a essa comunicação seguir-se-ão negociações entre o empregador e essas estruturas e só terminadas essas negociações é que o empregador decide em definitivo se procede ou não ao despedimento, comunicando tal facto aos trabalhadores abrangidos.

3 – O direito previsto no número 1 constitui-se com a comunicação ao trabalhador da decisão final do empregador proceder ao despedimento coletivo».

Tendo em conta apenas os diplomas indicados e a matéria lecionada em Introdução ao Estudo do Direito II, responda de forma fundamentada às seguintes questões:

1. Imagine que a 1 de março de 2015, Romeu celebrou um contrato de trabalho com a sociedade Carrinhos Lda., verbalmente. O gerente da sociedade invoca hoje a invalidade desse contrato por inobservância de forma legal. Tendo em conta que, dos elementos interpretativos disponíveis, não é possível inferir a intenção legislativa de aplicabilidade do disposto no artigo 110.º da Lei n.º X/2017 aos contratos celebrados antes do seu início de vigência, terá o gerente razão?
2. Em 2 outubro 2016 a Carrinhos Lda., iniciou um procedimento de despedimento coletivo relacionado com o encerramento de uma secção da empresa, por motivos de mercado. Julieta foi uma das trabalhadoras abrangidas por esta medida, tendo-lhe sido comunicada a respetiva decisão final a 30 de dezembro do mesmo ano. A 2 de janeiro de 2017 a Carrinhos Lda., pagou a Julieta uma compensação correspondente a 12 dias de retribuição base por cada ano de duração do contrato, invocando o disposto nos artigos 188.º e 325.º da Lei n.º X/2017. Procedeu bem?

II.

Comente o seguinte trecho:

“A redução teleológica é reconduzível à interpretação restritiva e conduz sempre à revelação de uma lacuna patente”.

III.

Comente duas, e **apenas duas**, das seguintes afirmações:

A) O art. 275.º/2 CC utiliza injustificadamente uma presunção legal.

B) Um sistema normativo concebido em função do conteúdo e fim dos princípios que o integram pode realizar as funções de individualização relativamente a outros sistemas e de identificação dos elementos que o compõem.

C) O erro sobre a ilicitude de uma conduta é sempre irrelevante.

Duração da prova: 2 horas; cotação: I – 9 val.; II – 5 val.; III – 2 valores cada questão; sistematização e português – 2 val.

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

Ano letivo 2016/2017 – Turma B 22 de junho de 2017

PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I.

1. Questão fundamental: qual é a lei aplicável à forma do contrato de trabalho celebrado entre Romeu e a Carrinhos, Lda.? Estando em causa condições de validade formal de um facto, e nada resultando da Lei Nova (a Lei n.º X/2017) sobre a matéria, nos termos do artigo 12.º/1 1.ª parte CC, continuaria a aplicar-se ao contrato a Lei Antiga (Lei n.º y/2014), regendo a Lei Nova apenas as condições de validade formal de factos novos, i.e., de factos que ocorram depois da sua entrada em vigor (Princípio da irretroatividade da Lei Nova). Nestes termos, o contrato, que era inválido no momento da sua celebração, por preterição de forma legal (cf. Artigo 220.º CC), inválido continuaria a ser, pelo que o gerente teria razão.
No entanto, como a Lei Nova vem aligeirar as condições de validade formal do contrato de trabalho e, à face dessa mesma Lei Nova, o contrato celebrado entre Romeu e a sociedade Carrinhos Lda., já seria válido, deveria colocar-se a questão de saber se aquela Lei não teria produzido um efeito confirmativo, convalidando todos os factos que, não preenchendo as condições de validade formal previstas pela Lei Antiga, já preencheriam as que dela decorrem. É certo que não resulta expressamente da Lei Nova esse efeito confirmativo. Ainda assim, para certos Autores, como, designadamente, OLIVEIRA ASCENSÃO, poderia falar-se de um princípio de aproveitamento dos atos praticados quando perante a lei nova esses atos seriam válidos; já para TEIXEIRA DE SOUSA, o efeito confirmativo só se produziria se o negócio inválido estiver a produzir efeitos no momento da entrada em vigor da Lei Nova ao passo que, para BAPTISTA MACHADO, seria preciso que o efeito confirmativo tivesse o mínimo de apoio na letra da Lei (Nova), e que não prejudicasse os interesses da contraparte ou de terceiros. No Curso foi tomada posição favorável ao entendimento referido em segundo lugar. Tomada de posição fundamentada; resolução do caso em coerência com a orientação perfilhada.
2. Questão fundamental: qual a lei que regula a compensação a que Julieta tem direito por despedimento coletivo? Ao conter uma norma que determina a sua aplicabilidade aos procedimentos de despedimento coletivo iniciados desde 1 de novembro de 2016, a Lei Nova (Lei n.º x/2017) aplica-se a factos passados, podendo qualificar-se, por isso, como retroativa. Admitindo que não existe, *in casu*, nenhuma determinação constitucional de irretroatividade, nada obstará

a essa retroatividade, havendo que apurar o respetivo grau. Ora, como da própria Lei nada resultava sobre a matéria, nos termos do artigo 12.º/1 2.ª CC parte seria de entender que estávamos diante de retroatividade ordinária, pelo que todos os efeitos de factos passados ficariam ressalvados. Deste modo, sendo a aquisição do direito a uma compensação o efeito de um facto passado (a decisão final de despedimento, proferida antes da entrada em vigor da Lei Nova), ele seria ressalvado, pelo que Julieta continuaria a ter direito a uma compensação correspondente a um mês por cada ano de execução do contrato, conforme resulta da Lei Antiga. Nestes termos, a Carrinhos Lda., procedeu mal.

II.

No comentário do trecho deveriam ser focados, entre outros considerados pertinentes, os seguintes aspetos.

- Explicitação da figura da redução teleológica e das situações em que pode ser utilizada;
- Natureza da redução teleológica e sua autonomia face à interpretação – e, em particular, face à interpretação restritiva;
- Explicitação do conceito de lacuna e distinção entre lacunas patentes e lacunas ocultas;
- Referência à questão de saber se a redução teleológica conduz necessariamente à existência de uma lacuna e, em caso afirmativo, compreensão de que seria uma lacuna oculta, resultante da circunstância de a proposição jurídica que aparentemente regularia um caso não lhe ser aplicável;
- Posição adotada no Curso: a redução teleológica é um processo autónomo, que se distingue da interpretação restritiva e não conduz necessariamente ao surgimento de uma lacuna oculta. Tal não acontece, designadamente, quando este procedimento (ou a interpretação restritiva) torna claro que a situação deve ser considerada extrajurídica ou que fica abrangida pela aplicabilidade de outra norma;
- Tomada de posição fundamentada sobre as questões suscitadas.

III.

Em qualquer dos casos, é necessário que se atenda ao conteúdo da frase e se comente o mesmo; meras exposições ou dissertações sem qualquer referência à frase serão desvalorizadas.

- A) Identificação da figura da ficção legal como estando subjacente ao disposto no artigo 275.º/2 do Código Civil; explicitação desta figura e das razões que justificam a sua utilização; distinção entre ficções e presunções legais, reconhecendo-se, muito embora, que o resultando destas últimas, se forem absolutas, é semelhante ao das ficções legais.

- B) Noção de sistema normativo; as diversas concepções sobre o sistema normativo e as orientações sobre o modo como o sistema se individualiza face a outros sistemas e como se identificam os seus elementos; posição adotada no Curso: um sistema concebido exclusivamente em função do conteúdo e fins dos princípios que o integram não realiza as funções de individualização do sistema e de identificação dos seus elementos. Tomada de posição fundamentada.
- C) Explicitação do conceito de erro sobre a ilicitude e reconhecimento da sua tendencial irrelevância face ao disposto no artigo 6.º CC; os casos de relevância: no Direito Penal e na responsabilidade civil, reconhecendo-se que, neste caso, a matéria é controversa e tomando-se, fundamentadamente, posição.